

PARECER Nº 580/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0384/10

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a publicação via site oficial de informações sobre projetos protocolados na Secretaria de Habitação e Subprefeituras do Município de São Paulo.

Segundo a propositura deverão constar no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo todos os projetos protocolados na Secretaria de Habitação e Subprefeituras, cuja área total seja superior a 750 m² e que tenham como objetivo a concessão de alvará de aprovação e execução de edificação nova ou de execução de reforma, alvará de execução de demolição, auto de regularização ou certificado de mudança de uso.

Observa-se que a propositura pretende incluir em site oficial já existente informações de interesse geral.

Encaminhado pedido de informações ao Poder Executivo, manifestou-se este às fls. 30, no sentido de que a propositura deve obedecer aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que a disponibilização das informações no site exigiria o desenvolvimento de novas rotinas de acesso ao Sistema de Acompanhamento de Obras e Execuções, cujo custo estimado seria de R\$ 148.680,00, bem como geraria um custo mensal de manutenção em torno de R\$ 10.620,00.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura, como veremos a seguir.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII e 37, caput:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...).”

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o Executivo já dispõe das informações a serem veiculadas, que já conta com site oficial, e que já informou uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro acarretado pela propositura, entendemos que o projeto atende formalmente aos arts. 16 e 17 da mencionada lei, cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento verificar a

adequação de seu conteúdo, bem como avaliar a necessidade de sua complementação, especialmente no que diz respeito à compatibilidade do projeto com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, competirá às Comissões de mérito competentes a avaliação quanto à adequação e necessidade da disponibilização das informações no formato sugerido pela propositura.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

A propositura encontra fundamento nos arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b" e 37, caput, da Constituição Federal; arts. 13, inciso I; 37, caput da Lei Orgânica razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM